



A IMPUNIDADE DECORRENTE DA INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS LEIS

LAVAGNOLLI, Manuela Vernek¹
ALVES, Vinicius Goettems²
COSTA, Isabela Rochinski³
SOARES, Eduarda Cristina Dreher⁴
GHELLER, Maria Eduarda De Bems⁵
BIEGER, Heloísa Gonçalves⁶
SILVA, Gabriel Henrique Schuch Da⁷
BATISTA, Aline Nikoly Dos Santos⁸
BOEIRA, Adriana⁹

RESUMO: Em fevereiro do ano de 2016, o STF voltou a mudar sua interpretação da lei e autorizou a prisão após a decisão da segunda instância. Manter os réus livres até a decisão da última instância é um incentivo à impunidade. Pessoas que podem pagar bons advogados seguem com os processos até onde conseguem. Adiar o cumprimento das penas permite que criminosos deixem de acertar as contas com a sociedade. O presente trabalho tem como objetivo mostrar a impunidade, a imprudência e a fraqueza durante a aplicação das leis e da violência decorrente da impunidade, baseados em dois casos com grande repercussão, e também, despontar as características da imprudência, negligéncia e a imperícia, com a finalidade de apresentar a importância de visar se houve impunidade durante a aplicação da pena e maneiras do Brasil combater essa situação. Para chegar ao desígnio citado, serão apresentadas fontes de pesquisa referentes a artigos e livros. Também será mostrada a visão de Cesare Beccaria com relação à impunidade baseada no capítulo “XIV – Dos crimes começados; dos cúmplices; da impunidade” de sua obra “Dos Delitos E Das Penas”.

PALAVRAS-CHAVE: Imprudência, Impunidade, Fraqueza das leis, Visão de Cesare Beccaria.

THE IMPUNITY RESULTING FROM THE INEFFICACY IN LAW ENFORCEMENT

ABSTRACT: In February 2016, the STF once again changed its interpretation of the law and authorized the arrest after the second instance decision. Keeping defendants free until the last instance decision is an incentive to impunity. People who can afford good lawyers pursue cases as long as they can. Postponing the execution of sentences allows criminals to stop settling accounts with society. The present work aims to show impunity, imprudence and weakness during the application of laws and violence resulting from impunity, based on two cases with great repercussion, and also, to highlight the characteristics of imprudence, negligence and malpractice, with the purpose of presenting the importance of determining whether there was impunity during the application of the sentence and ways for Brazil to combat this situation. To reach the aforementioned aim, research sources referring to articles and books will be presented. Cesare Beccaria's vision regarding impunity will also be shown based on the chapter “XIV – Of crimes begun; of accomplices; of impunity” from his work “Dos Delitos E Das Penas”.

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mvlavagnolli@minha.fag.edu.br

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: vgalves@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ircosta@minha.fag.edu.br

⁴Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: ecdoares@minha.fag.edu.br

⁵Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: mebheller@minha.fag.edu.br

⁶Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: hgbieger@minha.fag.edu.br

⁷Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: ghssilva@minha.fag.edu.br

⁸Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: ansbatista@minha.fag.edu.br

⁹Professora Orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: adrianasilva@fag.edu.br

KEYWORS: Recklessness, Impunity, Weakness of laws, Vision of Cesare Beccaria.

1 INTRODUÇÃO

A impunidade aumentou quando os países latinos criaram leis rígidas para punir crimes. O Brasil em 1990 também admitiu leis mais duras em combate aos crimes, porém a resposta dos juristas quanto às medidas tomadas não foi muito positiva. O ordenamento jurídico permissivo e com brechas que dão vantagens para criminosos faz com que surja na sociedade o sentimento de impunidade toda vez que observa um criminoso solto e aproveitando a liberdade como se não houvesse dúvida alguma com o judiciário (Jusbrasil, 2016).

O Art. 89 da lei 9.099/95 diz ”Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” (Brasil, 1995), é um instrumento despenalizador que permite a cessação do processo de crimes com pena privativa de liberdade, ocorre que este benefício concedido a sujeitos criminosos acaba promovendo o sentimento de impunidade nas pessoas de boa conduta. Estes mesmos criminosos quando finalmente condenados, primeiramente mesmo que reincidentes são beneficiados pela aplicação do direito penal mínimo, situação em que o sujeito mesmo sendo um criminoso reiterado recebe aplicação mínima da pena restritiva de liberdade (Jusbrasil, 2016).

A não investigação dos casos com autor desconhecido é o motivo principal da impunidade, sendo responsável pelo fim de 84,5% dos processos arquivados, sendo assim, a impunidade é a principal fragilidade do sistema de judiciário na sociedade brasileira (Revista pesquisa, 2013). Uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas apontou que para 39% das pessoas entrevistadas, as leis penais muito mansas são a principal causa da impunidade, enquanto 36% creem que a corrupção na Polícia coopera para a impunidade generalizada. Para 76% da população, a lei penal não é severa, e outras 5% das pessoas, afirmam que a severidade aplicada no país é muito alta. Já sobre a agilidade com que julgam os processos, o ICJBrasil distingue que para 53% dos entrevistados o desempenho da Justiça é regular, enquanto 22% afirma que é bom e 25% que o desempenho é péssimo (Conjur, 2011).

O presente trabalho irá mostrar formas de a impunidade ser combatida no país e casos fundamentados aonde a mesma ocorre, trazendo aspectos onde a lei foi irregularmente aplicada e ocorrendo assim a impunidade ao caso, citando também a imprudência, negligência

e imperícia, com pesquisas de fontes bibliográficas e fundamentações observadas a partir de como os casos foi julgado, visando onde houve impunidade durante a aplicação da pena.

2 AUMENTO DA VIOLÊNCIA DEVIDO A IMPUNIDADE

A impunidade pode ter diversas causas, como a falta de investigação adequada, a corrupção pela parte dos aplicadores da lei, falhas e demora no sistema judicial, gerando assim, diversas consequências. O aumento da violência está parcialmente ligado à impunidade e as leis brandas contribuem para esse aumento. As leis geram receio na população em fazer algo errado, as pessoas em algum momento da vida já pensaram em cometer delitos, porém pensam nas consequências e acabam desistindo. A violência no Brasil possui natureza estrutural e sistêmica, nela podem-se destacar as profundas desigualdades sociais, a falta de oportunidades para as camadas mais pobres da população, a negligência do Estado, o aumento da circulação de armas e o tráfico de drogas.

A maioria dos juristas esquece que o direito deve ser utilizado como um instrumento gerador de justiça social, como por exemplo, os casos em que criminosos são flagrados em escutas telefônicas confessando crimes e são libertados com o argumento de que as escutas não tinham autorização judicial. Tendo como interpretação que a maioria dos casos os doutrinadores se preocupam mais com os direitos dos presos do que com as vítimas dos mesmos.

A violência no Rio de Janeiro, a segunda maior cidade do país, sempre teve grande destaque nas páginas dos jornais, e nos anos 1980, o assunto foi tratado em dezenas de reportagens. Em 1988, o destaque era a morte do traficante de drogas Sérgio Ferreira da Silva, chefe do morro da Rocinha. O poder passou para as mãos de Ednaldo de Souza, mesmo com essa notícia sendo divulgadas pela imprensa, as autoridades não tiveram interesse se comprometer com a questão (Santos, 2009).

No sistema judicial, necessita levar sempre em consideração o risco que o indivíduo oferece a sociedade e o mal que ele causou, ao invés de levar sempre em consideração o fato de presumir a inocência, os bons antecedentes e entre outros. Muitos casos nos mostram como o sistema criminal brasileiro é falho, como por exemplo, a demora do sistema judicial, onde até o fim do julgamento, o infrator fica em plena liberdade, tendo a abertura de cometer outros crimes, como por exemplo, o caso do jornalista Pimenta Neves, que só foi preso onze anos após o cometimento do homicídio. (Jusbrasil, 2015).

A população em geral não comprehende como pode alguém matar uma pessoa e permanecer impune durante vários, até mesmo os operadores do direito ficam sem entender como pode existir um sistema criminal que “legaliza” a impunidade (Jusbrasil, 2015).

3 INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS LEIS

A fraqueza na aplicação das leis é um desafio complexo que atravessa as sociedades em geral, pois esse fato crítico e com características variadas acaba gerando preocupações sobre a eficácia do sistema legal, da justiça e da ordem. Aprofundando-se nas consequências desse problema, torna-se claro que a ineficiência na aplicação das leis não somente abala a fé jurídica, mas também contribui para o desenvolvimento da desigualdade e impunidade. A fraqueza na aplicação das leis reforça a sensação de injustiça, resultando na perda da confiança e na proteção igualitária.

O desenvolvimento da impunidade devido à falha na aplicação das leis não apenas encoraja o comportamento criminoso, mas também, principalmente, desencoraja as vítimas de procurarem apoio legal, resultando em um ambiente onde o respeito pelas normas e regulamentos são comprometidos, enfraquecendo a base sobre a qual as sociedades se apoiam.

Pode-se citar a Lei nº 11.340/06 Lei Maria da Penha, onde o Art. 5º diz “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), como pauta principal referente à fraqueza de aplicação legal. No Brasil mulheres são violentadas a todo o momento, esses casos muitas das vezes não são denunciados por medo. As mulheres que sofrem agressão omitem a infeliz realidade devido a ameaças de seu parceiro (Negrelli, 2010). A falta da denúncia também se dá pelo fato da insegurança jurídica partida da fraqueza na aplicação das leis, pois acaba ferindo a confiança na justiça e trazendo o sentimento de falta de proteção, e condutas violentas estão parcialmente ligadas a essa ineficiência legal.

O Estado é a representação do poder, instituição soberana que a organiza administrativamente e estabelece regras para os indivíduos. Se o mesmo traz leis frágeis relacionadas à desigualdade, possivelmente haverá descumprimento, são muitos casos que chegaram a ser denunciados diversas vezes sem uma resposta legal, fazendo com que só haja ação depois que a conduta violenta se torna um crime de homicídio. Porém, as leis contribuem, em parte, para a sua própria ineficácia, isto ocorre porque as previsões legais

buscam unicamente evitar comportamentos que na verdade são inevitáveis, mas não estabelecem meios de correção para o comportamento criminoso, muito menos indicam maneiras de se minimizar os efeitos do delito. Tal situação pode ser verificada analisando-se o próprio Sistema Punitivo Brasileiro que tem, praticamente, como único tipo de sanção, salvo alguns casos, o encarceramento (Pontarolli, 2004).

Todas as normas possuem certo nível de ineficácia e fragilidade, isso ocorre porque são imperfeitas na sua estrutura, já que se preocupam unicamente com a punição, uma vaga tentativa de impedir determinados atos lesivos, esquecendo-se da reeducação do infrator e da reestruturação social que deveria proceder ao crime. O sistema possui falhas, mas felizmente não é estático e pode ser modificado (Pontarolli, 2004).

4 IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA

A imprudência é uma ação que ocorre, por exemplo, quando o indivíduo toma uma atitude com falta de cuidado e sem as cautelas necessárias. Exemplo: Dirigir em excesso de velocidade. A negligência é uma omissão, onde o indivíduo que poderia ser cauteloso durante a ação, mas não o faz por falta de interesse, é a ausência de uma precaução que dá causa ao resultado. Exemplo: Não providenciar a manutenção dos freios do veículo. E a imperícia é a incapacidade ou falta de conhecimento durante a execução da ação, trazendo risco para as pessoas. Exemplo: Engenheiro elétrico que assina um projeto de construção de um grande edifício no lugar do Engenheiro Civil não tendo autorização (Gonçalves, 2008, p. 52).

O Art. 18 do Código Penal no inciso II, diz sobre o crime culposo: “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Brasil, 1940). Quando se trata sobre culpa no âmbito do Direito Penal, refere-se à responsabilidade do réu em relação ao crime praticado. A culpa em sentido estrito trata-se do comportamento do agente que mesmo não querendo praticar o delito, acaba praticando-o por imprudência, negligência ou imperícia, por isso, diz o crime culposo quando não há intenção de cometer o crime, mas, em razão de uma atitude descuidada ou desatenta, acaba cometendo tal ação (Jusbrasil, 2021).

Um dos pontos que mais se cita os termos imprudência, negligência e imperícia, são quando se trata de erro médico e de crimes de trânsito, pois são os crimes onde mais ocorrem falta de cuidado, habilidade e a omissão. Quando se fala de erro médico, trata-se de um dano provocado pela ação de um médico no exercício da profissão e há três possibilidades de alcançar o erro, pela imprudência, pela negligência ou pela imperícia, e pode-se citar um

argumento usado pelo procurador geral da Corte de Apelação de Milão, Itália, que fala: “Não é imperito quem não sabe, mas aquele que não sabe aquilo que um médico, ordinariamente, deveria saber; não é negligente quem descura alguma norma técnica, mas quem descura aquela norma que todos os outros observam; não é imprudente quem usa experimentos terapêuticos perigosos, mas aquele que os utiliza sem necessidade” Assim, para minimizar os futuros problemas, há deveres como informação ao paciente, denunciar condições precárias de trabalho, dever de avisar aos outros profissionais, dever de vigilância e cuidados e dever de abstenção de abuso que devem ser cumpridos no ambiente hospitalar (Jusbrasil, 2018).

Já quando se fala de crimes de trânsito, é relacionada à imprudência com a falta de responsabilidade, a negligência pela falta de cautela e a imperícia por falta de habilidade. Os conhecimentos de direção defensiva são descobertos para minimizar os riscos dos acidentes ocorridos no trânsito, para o bom funcionamento em conjunto e melhorar a condução dentro dele. O comportamento dos condutores se que são invulneráveis dentro de seus veículos, mas essa “capa protetora” pode evitar a exposição da identidade, mas jamais a do comportamento. Um comportamento inadequado pode ser mantido pela impunidade, pois o indivíduo tem a certeza de que está tudo bem se comportar de forma imprópria no trânsito (Autoescola online, 2019).

Um levantamento feito pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) no ano de 2017, mostra que há cada 22 mortes ocorridas no trânsito, apenas uma pessoa é presa. Mauricio Januzzi (2017), presidente da comissão de Trânsito da OAB de São Paulo, explica que o alto índice de óbitos ocorridos no trânsito reflete a impunidade, afirmando também que a lei deve ser modificada e o desenvolvimento do motorista melhorado (G1, 2017).

5 A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO AO CASO DO MASSACRE DE REALENG

O massacre de Realengo se refere a um trágico acontecimento que ocorreu em sete de abril de 2011, quando um rapaz chamado Wellington Menezes de Oliveira invadiu uma escola municipal no bairro de Realengo localizado no Rio de Janeiro, resultando na morte de 12 alunos e deixando diversos feridos, que após cometer o crime, o mesmo suicidou-se. No inciso I do Art. 107 do Código de Processo Penal (CPP), “Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente” (Brasil, 1940), diz sobre o motivo pelo qual não ocorreu um julgamento no caso do massacre de Realengo, pois o autor do crime cometeu suicídio no local após o ataque. A investigação pode continuar para determinar as causas que levaram o mesmo cometer o

ataque e analisar possíveis lacunas no sistema de segurança que podem ter contribuído, mas não haverá um julgamento criminal no sentido tradicional.

O controle de armas de fogo é um assunto muito pautado na atualidade, pois mesmo havendo leis e estatutos que falam sobre o desarmamento, no Brasil a comercialização de armas não registradas é de índice alto, trazendo diversos riscos à população como ocorreu no caso do massacre de Realengo, as armas utilizadas pelo autor do crime eram ilegais, porque o mesmo havia comprado elas sem registro. O principal argumento utilizado pelos defensores do desarmamento que traz taxas de homicídios por armas de fogo no Brasil, é que no ano de 2011 essa taxa elevou-se, e com intuito de diminuir esses índices o estado brasileiro traz diversos programas, porém são ineficientes (Teixeira, 2005).

No livro “Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa”, afirma que o tráfico de armas e drogas, o acesso a armas ilegais, homicídios e impunidade são alguns dos elementos que compõe esse conjunto de crimes. Onde os criminosos continuam a ter livre acesso às armas de fogo, e diversas notícias em jornais mostram que os criminosos têm facilidade no acesso a essas armas ilegais (Ferreira, 2016).

6 A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO AO CASO DA BOATE KISS

O caso da Boate Kiss refere-se a um incêndio trágico que ocorreu na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, em janeiro de 2013. A imputabilidade, no contexto jurídico, está relacionada à capacidade de uma pessoa de entender e ser responsável por seus atos. No caso da Boate Kiss, houve um processo judicial em que se discutiu a responsabilidade dos envolvidos no incidente, incluindo os proprietários da boate e funcionários. A investigação e os julgamentos buscaram determinar se os responsáveis agiram de maneira negligente, culposa ou criminosa, contribuindo para o desastre. A imputabilidade legal foi um ponto chave para estabelecer a responsabilidade de acordo com a legislação, verificando se os envolvidos eram capazes de compreender e responder por suas ações (Consultor Jurídico, 2022).

Segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), durante o processo foram realizadas 64 audiências e escutaram 215 pessoas, entre elas estavam vítimas, sobreviventes, testemunhas, peritos e interrogatórios dos acusados. O órgão afirma que 51 pessoas respondem ou já responderam processos tentados pela Procuradoria-Geral da República do Rio Grande do Sul. O julgamento durou 10 dias até o veredito e as condenações foram, Elissandro Pohr, sócio da boate Kiss, de 38 anos, foi condenado a vinte e dois anos e

seis meses de prisão; Mauro Lodeiro Hoffmann, também sócio da Boate Kiss, de 56 anos, condenado a dezenove anos e seis meses; Marcelo de Jesus dos Santos, de 41 anos, integrante da banda Gurizada Fandangueira e Luciano Augusto Bonilha Leão, de 44 anos, produtor musical do grupo, ambos foram condenados a dezoito anos de prisão (Metrópoles 2022).

Em agosto de 2022, o advogado de defesa apresentou um pedido de anulação do júri, que foi deferido. Os advogados dos réus argumentaram que Orlando Faccini Neto, juiz responsável pela sentença, agiu parcialmente. Além disso, a utilização da amostra digital da acusação seria acompanhada por um uso excessivo de linguagem e pela igualdade do procurador e da defesa. Diante dos quatro condenados por homicídio doloso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul condenou dez bombeiros militares e cinco ex-integrantes da defesa. Após a anulação da condenação, o MPRS inseriu dois recursos para anular a decisão e aguarda audiências estaduais para apresentar recursos no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Metrópoles 2022).

6.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ÉPOCA DA TRAGÉDIA

Na época da tragédia da Boate Kiss, a legislação brasileira envolvia uma série de normas e regulamentações ligadas à segurança, prevenção de incêndios e funcionamento de estabelecimentos. Alguns dos principais pontos abordados nas leis e normas vigentes incluíam o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), que regulamentava as condições mínimas de prevenção de incêndios e segurança em locais de grande aglomeração, como boates e casas noturnas, e a Associação Brasileira de Normas Técnicas estabelecia diretrizes para a construção e funcionamento de estabelecimentos, abrangendo desde especificações sobre saídas de emergência até o uso de materiais de construção e segurança. A tragédia da Boate Kiss destacou falhas no cumprimento dessas normas, como a falta de saídas de emergência adequadas, uso indevido de materiais inflamáveis e deficiências na segurança (Previnsa, [s.d]).

A expressão “Lei Kiss” tornou-se uma referência informal para discutir a necessidade de medidas mais severas de segurança e prevenção de incêndios em estabelecimentos similares à Boate Kiss. Após o incidente, houve debates e propostas para criar legislações mais rígidas e específicas em níveis municipal, estadual e federal, visando melhorar a segurança em casas noturnas e locais com uma multidão de pessoas. Essas propostas incluíram a discussão sobre alterações em códigos de segurança contra incêndios,

regulamentações para saídas de emergência e uso de materiais inflamáveis e fiscalização mais efetiva nos estabelecimentos (Jusbrasil, 2022).

6.2. VETOS

É importante mencionar o poder de voto elaborado pelo ex-presidente da República, Michel Temer, o projeto provocou muitas discussões e críticas. Pode-se dizer que o executivo abandonou grande parte da disciplina trazida pela lei. O projeto foi anunciado com doze dispositivos que foram vetados pelo presidente. Um deles desobriga espaços com ocupação de menos de 100 pessoas com apenas uma saída a seguirem normas especiais de combate a incêndio de locais de grande concentração e também a não obrigatoriedade da fiscalização anual de estabelecimentos comerciais e de serviços e edifícios residenciais por bombeiros e fiscais das prefeituras, deixando a sociedade cada vez mais insegura (G1, 2017).

7 COMO A IMPUNIDADE É VISTA POR CESARE BECCARIA: XIV- DOS CRIMES COMEÇADOS; DOS CÚMPLICES; DA IMPUNIDADE

O sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios difíceis que impactam expressivamente a sociedade e a fé dos indivíduos com relação à justiça. A impunidade em particular surge como um problema que afeta negativamente a segurança pública, além disso, a decadência das leis é marcada pela confusão e a falta de coerência na legislação, agravando ainda mais a situação.

Cesare Beccaria, que é um dos pioneiros no quesito da teoria penal, já alertava para as pessoas as consequências da impunidade e da falta de administração da justiça em sua obra “Dos delitos e das penas”, criada em 1764. Ele afirmava que “a impunidade é o primeiro estímulo, o maior encorajamento dos maus”; (Beccaria, 1764). A falta de punição eficaz, segundo Beccaria, não apenas permitiria a propagação de crimes, mas também afetaria a confiança do público na justiça.

Atravessando um pouco da linha do pensamento de Beccaria, podem-se citar outros pensadores, que compartilham a preocupação com a impunidade, um deles é o escritor, filósofo e político brasileiro Mariano José Pereira da Fonseca, que destaca que a impunidade acaba com a confiança com relação à justiça e a capacidade do sistema legal de abalar os crimes. Ele argumenta que “O sistema de impunidade é também promotor dos crimes. (Maricá, 1846).

Um importante pensador brasileiro chamado Ruy Barbosa, também abordou o tema da impunidade em sua obra “Oração aos Moços”. Ele destacou que a impunidade acaba com a moral sociedade levando à desordem. Ele afirmou que “a impunidade é o solo onde vicejam os vícios da administração da justiça e onde a justiça mesma vai perder, pouco a pouco, os seus últimos respeitos” (Barbosa, 1920).

Outro pensador brasileiro é Miguel Reale, jurista e filósofo do direito. Reale ressaltou a importância de um sistema jurídico eficaz para a ordem social. Ele argumentou também que “A impunidade é inadmissível em um Estado de Direito” (Reale, 1970).

A questão da impunidade no Brasil é complexa, a morosidade do sistema legal é caracterizada por processos judiciais longos e é um dos principais fatores que contribuem para a impunidade. Beccaria diz em sua obra que “Um dos maiores travões aos delitos não é a残酷za das penas, mas a sua infalibilidade. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade” (Beccaria, 1764).

A lentidão do sistema legal torna a punição incerta e, consequentemente, menos eficaz. No entanto, é importante destacar que a efetividade do campo jurídico brasileiro na prevenção de crimes tem sido objeto de pesquisas. De acordo com um estudo feito pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Fundação Getúlio Vargas, a demora e a burocracia no sistema judicial são consideradas os principais fatores para 64% da população desmotivar-se quando se trata de buscar a justiça, e 28% dos entrevistados acreditam que a desmotivação também deriva do fato de que as decisões judiciais beneficiam apenas aqueles de classes sociais favorecidas (Jornal do Comércio, 2019).

A burocracia excessiva nos procedimentos judiciais pode derivar em atrasos e complicações dos processos, tornando a busca por justiça um processo desgastante para muitos cidadãos. Essa questão não apenas afeta a eficiência do sistema judicial, mas também na confiança das pessoas na capacidade do Estado de garantir seus direitos de maneira justa.

A decadência das leis é marcada pela complicações e falta de clareza na legislação, como John Locke, um filósofo político que compartilha a visão de Beccaria, argumentou: “Onde não há lei, não há liberdade” (Locke, 1690). Isso inclui simplificar as leis, melhorar a eficiência do sistema legal e garantir a aplicação de penas proporcionais. Reformas são necessárias tanto na esfera legislativa quanto na administração da justiça. Por fim, a impunidade e a decadência das leis no sistema jurídico brasileiro são desafios que afetam a sociedade e a confiança na justiça, a luz dos princípios de Cesare Beccaria, Ruy Barbosa, e

Miguel Reale, é possível considerar reformas que apontem uma justiça mais eficaz e proporcional.

8 CRIMES CULPOSOS E A IMPRUDÊNCIA

Os crimes culposos por imprudência acontecem sempre de forma ativa, onde o autor sabe que não deve agir de determinada forma, mas não respeita a precaução por acreditar que esse ato não causará maiores resultados, nos crimes culposos por imprudência, a culpa surge no mesmo instante em que se ocorre a ação (Jusbrasil, 2016).

É fundamental examinar os elementos que compõem esse tipo de delito, conforme dito por Cléber Masson em sua obra “Direito Penal Esquematizado” (2013), o agente que abrange em coautoria criminal deve agir de maneira imprudente, negligente ou em violação de um dever. Além do mais, o resultado desse comportamento culposo deve ser objetivamente previsível, mesmo que não seja desejado ou antecipado pelo autor. (Jusbrasil, 2016)

No que diz respeito à contribuição para a justiça criminal, a doutrina jurídica nacional demonstra de forma clara a possibilidade de ocorrência da coautoria criminosa quando duas ou mais pessoas atuam com negligência, imprudência ou imperícia, infringindo o dever da cautela. De acordo com a explanação de Rogério Sanches Cunha em sua “Manual de Direito Penal” (2020), a base da coautoria nesse contexto está na contribuição consciente de cada indivíduo para a produção do resultado culposo (Nucci, 2020).

É crucial também destacar a distinção fundamental entre coautoria e participação em delitos criminais, nas situações de coautoria, cada participante colabora para a ocorrência do evento cometendo uma conduta culposa, por outro lado, na participação, alguém incita terceiros a cometerem um ato culposo. Participar de atividades criminosas de evidencia culposas é intolerável, pois isso resultaria em dois delitos distintos: um doloso e outro culposo (Nucci, 2020).

Em relação à legislação e a doutrina, é necessário considerar a jurisprudência e as doutrinas relacionadas, pois alguns tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm apoiado a tese da coautoria em delitos penais, enfatizando a importância da colaboração e das consequências não intencionais que delas decorrem (TJDFT, 2022).

É estritamente aceito que duas ou mais pessoas possam ser consideradas coautores de um crime culposo, desde que tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, violando um dever. No entanto, é fundamental distinguir entre coautoria e participação, uma

vez que participação não é admitida em delitos culposos, pois essa distinção é essencial para uma interpretação apropriada do direito penal brasileiro e para determinar a responsabilidade em casos de contravenções culposas. O agrupamento de agentes no crime culposo difere necessariamente daquele do delito doloso, pois se baseia apenas no auxílio da causa, não no resultado involuntário, estabelecendo que seja autor todo aquele que causa culposamente o resultado, não havendo probabilidade para a participação em crimes culposos (Mirabete, 1991).

9 COMBATE A CRIMINALIDADE E A IMPUNIDADE NO BRASIL

Dentro do contexto jurídico, a impunidade se relaciona à avaliação de um sistema legal que não pune os infratores de maneira devida, cujo desencadeia a sensação de insegurança aos cidadãos conforme lecionado por De Plácido e Silva (1984). Tomando-se por base a insegurança no âmbito punitivo, as medidas no Brasil estabelecem penas brandas no que diz respeito à gravidade dos crimes cometidos, não oferecendo uma Legislação eficaz a fim de individualizar os agentes e aplicar-lhes as devidas correções (Souza, 2021).

Tem-se que a impunidade no Brasil decorre de inúmeros fatores que geram insegurança para a nação brasileira, como é o caso da persecução criminal, por ser excessivamente seletiva. Evidencia-se um modelo ultrapassado, que dispõe de uma ampla abertura capaz de afastar a aplicação da lei, especialmente em crimes de colarinho branco. Também necessita de aperfeiçoamento, cujas propostas não deveriam ser proteladas (Pauperio, 2016).

Uma amostra brasileira que abordou de questões da segurança pública foi o filme intitulado “Tropa de Elite”, dirigido por José Padilha. A mencionada problemática trouxe diversas questões voltadas ao Estado e conforme a película: “A sensação de impunidade no Brasil é tão forte que nove a cada dez brasileiros afirmam ter medo de serem assassinados à mão armada” (IPEA, 2021).

Acerca disso, destacam-se as possíveis soluções para o combate dessa impunidade inserida no Brasil e segundo o pensador Thomas Mathiesen (1986), as medidas penais devem ser pautadas pelas ideias sociais, com a intenção de reparar os danos e ressocializar os infratores sem causar danos aos mesmos, sendo assim, capacitados para atendê-los através de profissionais de serviços sociais, por exemplo. Igualmente, discutem-se as alternativas para o enfrentamento do obstáculo, como a presteza processual para se obter a simplificação dos procedimentos e desse modo, abolir etapas dentro do sistema judiciário. Desse modo, as

rejeições de soluções protelatórias de defesa, garantem também, o princípio da razoabilidade para o condenado ou vítima (Pauperio, 2016).

Ademais, segundo o Juiz Leonardo Tocchetto Pauperio (2016), o estabelecimento de prazos para os pedidos de vistas nos processos penais, é relevante para que haja de fato a punição e para evitar que o infrator suceda de maneira inocente, esquivando-se do cumprimento de penas.

Elisandro Lotin (2019) defende que o punitivismo penal formou uma corrente de pensamento em que as leis deveriam ser mais rígidas e que as medidas sociais também seriam necessárias a intervenção das penas, como nos âmbitos de educação, saúde, moradia, trabalho. Ainda assim, a ideia de que o cometimento de atos infracionais é proveniente de que a educação precisa da eficácia para reduzir a marginalidade, é uma circunstância presente na sociedade, por isso, faz-se necessária a inclusão de capacitações, com a finalidade de conscientizar os cidadãos sobre valores culturais, ao passo, de reprovar determinadas ações, contrariando a idealização de crimes (Querido, 2017).

Ao que concerne a esse tópico, importa destacar que, no que fere ao andamento processual, intervém em seu juízo, o seguinte posicionamento, que os embargos de declaração protelatórios, assim como a reiteração excessiva de embargos declaratórios, constituem um problema que ultrapassa qualquer noção de bom senso. É uma aberração do sistema recursal que uma vez aceita pelos tribunais brasileiros, passou a figurar como uma regra de absurda e indisfarçável insensatez (Pauperio, 2016).

De forma posterior, a participação dos habitantes da cidade também conta como uma alternativa concreta para o combate da impunidade, visto que as fiscalizações e denúncias são necessárias para promover acusações contra crimes de corrupção (CGU, 2023).

Segundo a CGU (Controladoria Geral da União) (2023), acentua-se a importância da adoção de providências na Legislação e projetos sociais que possuam como base promover a transparência e o fortalecimento da justiça. Além disso, a participação ativa da sociedade contribui para que as instituições responsáveis cumpram com seus papéis estabelecidos.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das pesquisas feitas, verificou-se o quanto a impunidade ainda é um grande desafio que o povo brasileiro enfrenta, o quanto ainda ocorre crimes onde não há desfecho e penas devidamente aplicadas ao infrator, onde a lei contém fraqueza durante sua aplicação

mesmo demonstrada a imprudência, a negligência e a imperícia do delito. Os debates sobre a aplicação da justiça são consideravelmente relevantes pelo número de entrevistados e suas respectivas respostas, mostrando que as pessoas lidam com bastante frustração em relação à aplicabilidade das penas e o desempenho da justiça.

Como mostrado pelos pensadores, há sim maneiras do Brasil combater a impunidade se desempenhadas, poderá melhorar a eficácia durante a aplicação das leis e evitar que a impunidade continue a decorrer em uma parcela de crimes, melhorando a confiança dos cidadãos com relação à justiça e a vontade de procurar seus direitos sem pensar em deixar passar alguma situação que vivenciou, pelo medo de já cogitar que a justiça será falha durante a aplicação dela.

Por fim, pode-se concluir que o caso da Boate Kiss e do Massacre de Realengo, são casos que repercutiram muito e fez o brasileiro sentir o sentimento de insegurança e indignação com posição do judiciário em relação aos eventos mencionados, indicando que o Brasil está adiando a reforma na aplicabilidade da lei e a análise no índice de processos extintos ou arquivados que gera a impunidade. A imprudência, negligência e a imperícia seguem sendo uma das principais provas dos processos na qual mostra a razão que a pena deve ser aplicada corretamente, despontando as pessoas que devem denunciar e se manifestar toda vez que visarem um caso onde ocorreram as mesmas citadas.

REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. Lei Maria da Penha dá sinal de fraqueza. **Gazeta do Povo**, 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-maria-da-penha-dá-sinal-de-fraqueza-cqbpk7pj7unpv8dk95wgv28e/>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

Atlas da Violência, [s.d]. Taxa Homicídios. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

Brasil Paralelo, 2023. Impunidade: o que causa e como solucionar o problema dos criminosos reincidentes? Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/impunidade-criminal>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

CASTRO, Ana Flávia. Boate Kiss: 10 anos após tragédia, famílias lutam contra impunidade. Metrópoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/boate-kiss-10-anos-apos-tragedia-familias-lutam-contra-impunidade>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

Consultor Jurídico – CONJUR, 2011. Para 76% da população, a lei penal não é severa no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-10/76-populacao-lei-penal-nao-severa-pesquisa-gv>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

CUNHA, Carolina. Filosofia: o tema da liberdade. UOL, [s.d]. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/filosofia-o-tema-da-liberdade.htm#:~:text=%E2%80%9COn%C3%A3o%20h%C3%A1%20lei%2C%20n%C3%A3o,em%20consenso%20com%20a%20comunidade>. Acesso em: 28 de out. 2023.

DOTTI, René Ariel. Leis rígidas são ineficazes. País precisa de política criminal. Sedep, 2023. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/leis-rigidas-sao-ineficazes-pais-precisa-de-politica-criminal/>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

FIDALGO, Marcelo. Conceito de crime culposo, imprudência, negligência e imperícia. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-culposo/348358220#:~:text=O%20crime%20culposo%20por%20imprud%C3%A1ncia,que%20se%20desenvolve%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

G1 – Globo, 2017. Lei Kiss é sancionada com vetos por Michel Temer. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/lei-kiss-e-sancionada-com-vetos-por-michel-temer.html>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

G1 – Globo, 2017. Levantamento mostra que a cada 22 homicídios registrados no trânsito de SP apenas uma pessoa é presa. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/levantamento-mostra-que-a-cada-22-homicidios-registrados-no-transito-de-sp-ha-um-preso.ghtml>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

Gestão de Integridade - UFSC, [s.d]. Denúncia e proteção ao denunciante. Disponível em: <https://gestaodeintegridade.ufsc.br/denuncia-e-protecao-ao-denunciante/>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: Parte Geral. v. 7. 8. ed: São Paulo: Saraiva, 2003.

GUROVITZ, Helio. O STF favorecerá a impunidade. G1 – Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/2019/10/15/o-stf-favorecera-a-impunidade.ghtml>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

HAAG, Carlos. A justiça da impunidade. Revista FAPESP, 2013. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-justica-da-impunidade/>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

MOREIRA, Guilherme. Desproporção na aplicação de penas no Brasil. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desproporcao-na-aplicacao-de-penas-no-brasil/409570654>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa. Brasília, Revista de Direito Setorial e Regulatório, 2016.

PEREIRA, Melisa. Trânsito: Negligência, imprudência, imperícia ou insensatez. Autoescola Online, 2019. Disponível em: <https://www.autoescolaonline.net/transito-negligencia-imprudencia-impericia-ou-insensatez/>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

PONTAROLLI, André. A violência e a ineficácia das leis. Direito Net, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1546/A-violencia-e-a-ineficacia-das-leis>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

Resumos Escola, 2023. Impunidade: O que é, significado. Disponível em: <https://resumos.soescola.com/glossario/impunidade-o-que-e-significado/>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

RODRIGUES, Léo. Lentidão é citada em estudo como maior razão para não buscar Justiça. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-12/lentidao-e-citada-em-estudo-como-maior-razao-para-nao-buscar-justica>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

SILVEIRA, Victor Arnaldo Gomes. Caso Boate Kiss: Justiça ou Vingança. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-boate-kiss-justica-ou-vinganca-analise/1340388787>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

SOUZA, Thiago. Erro médico! Negligência, imprudência ou imperícia. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-medico-negligencia-imprudencia-ou-impericia/602908888>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

Transparéncia Internacional, 2021. O remédio da democracia para combater a corrupção: participação cidadã. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-remedio-da-democracia-para-combater-a-corrupcao-participacao-cidada/>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

VASCONCELOS, Elayne Diniz Marques; BELONI, Rodrigo. Feminicídio e a Ineficácia da lei. [s.l], Repositório Digital, 2019.

VENTURA, Tania. Sistema Criminal Brasileiro e a impunidade que gera o aumento da violência. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-criminal-brasileiro-e-a-impunidade-que-gera-o-aumento-da-violencia/261003643>. Acesso em: 30 de out. de 2023.